

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1853/2021

São Luís, 06 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	14
Atos dos Relatores	23

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 322, DE 05 DE MAIO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1843/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94 e Parecer nº 95/2021 – UNGEP/JURID/TCE, ao servidor Samuel Rodrigues Cardoso Neto, matrícula nº 12062, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar o período de 23/02/2021 a 08/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE/MA N.º 876/2020, constante da edição nº 1810 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 26/02/2021, em razão de erro no número da deliberação.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Processo nº 4243/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Cultura (FMC) de São Luís

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão, brasileiro, portador do CPF nº 304.418.893-87, residente na Av.

Daniel de La Touche, Qd. R, nº 07, Ipase, São Luís/MA, CEP: 65.061-020

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta. Fundo Municipal da Cultura de São Luís. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 867/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura (FMC) de São Luís, de responsabilidade do Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão (Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3577/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Karla Batista Cabral (Prefeita), CPF nº 621.715.423-49, residente na Av. Rio Branco, 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP: 65.924-000.

Procuradora constituída: Nathalia Carvalho da Silva, OAB/MA 20.085

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento de cópias destes autos por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, não obstante a abstenção de opinião no Parecer nº 359/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Vila Nova dos Martírios, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Karla Batista Cabral, constantes dos autos do Processo nº 3577/2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3863/2017 – UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal, vez que atingiu o percentual de 56,65% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada pelo TCE/MA, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 1.1 (a) do RI nº 3863/2017 – UTCEX03/SUCEX11):

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.313.421,63
Pessoal Ativo	12.313.421,63
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	12.313.421,63
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	21.736.065,83
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b LRF	11.737.475,55
Percentual e Valor Apurados	56,65% 12.313.421,63

a.2) gestão da educação – descumprimento do limite mínimo estabelecido para aplicação dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, vez que atingiu o percentual de 57,22% (cinquenta e sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c o inciso XII do art. 60 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Seção II, item 2.1 (b) do RI nº 3863/2017 – UTCEX03/SUCEX11):

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)	
Recursos Recebidos do FUNDEB	7.922.622,35
Rendimento de Aplicações Financeiras	5.391,52
Total das Receitas do FUNDEB	7.928.013,87
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)	4.756.808,32
Percentual e Valor Apurados	57,22% 4.536.738,60

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 – A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, com a ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a do RI nº 3863/2017 – UTCEX03/SUCEX11).

b) dar ciência à Senhora Karla Batista Cabral, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique de Araújo Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4295/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: Dejair Pereira Viana (Presidente), CPF nº 175477173-49, residente na Avenida Nagib Haikel, nº 1203, Centro, CEP 65345-000, Igarapé do Meio-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Igarapé do Meio, exercício financeiro 2016. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 54/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Dejair Pereira Viana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 24092294/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Dejair Pereira Viana, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Dejair Pereira Viana, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 3837/2019-UTCEX3/SUCEX11, relacionadas a seguir: Irregularidades em processos licitatórios (subitem 1.1.2-b/c):

b.1) Tomada de Preços (TP) nº 007/2016 – R\$ 29.539,91 (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP e arquivo 6.1 1 a 6.1 12 SPE) - Integral Engenharia e Construções Ltda, CNPJ: 08.330.236/0001-36, para contratação de serviço de reforma da Câmara - multa: R\$ 1.000,00:

1) não foram localizados os documentos mínimos exigidos no SACOP: autorização da autoridade competente para feitura da licitação; comprovante de pesquisa do valor de mercado; documento de habilitação; Informação de dotação orçamentária; outros; parecer técnico;

2) ausência de documentos para reforma de construção civil; licenciamento para obras; projeto base; alvará de construção; documento de propriedade do imóvel; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

3) ausência de cópias de documentos que habilitem o contratado a realizar o serviço de elaboração de projeto de reforma do prédio da câmara.

b.2) TP nº 001/2016 – R\$ 16.165,30 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE) – A. Cunha Torres – ME, CNPJ: 09.510.779/0001-60, para aquisição de material de expediente – multa: R\$ 1.000,00:

1) não foram localizados os documentos mínimos exigidos no SACOP: autorização da autoridade competente para feitura da licitação; comprovante de pesquisa do valor de mercado; documento de habilitação; informação de dotação orçamentária; parecer técnico.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em

julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique de Araújo Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3802/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), CPF nº 254.658.643-20, endereço: Av. Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Netto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 35/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8133/2016 UTCEX01/SUCEX04:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8133/2016 UTCEX01/SUCEX04:

1. a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, desatendendo ao disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

2. não previsão da contribuição de melhoria e da contribuição de iluminação pública, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2. 2);

3. o resultado da execução orçamentária foi deficitário, desatendendo o disposto no art. 4º, I, “a” da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1, “a”);

4. o valor do repasse ao Poder Legislativo representa 7,16% das receitas tributárias do município e das transferências previstas na Constituição Federal/1988 no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da mesma Constituição (seção IV, subitem 3.3);

5. o valor inscrito em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.5);

6. pagamento de sentenças judiciais (precatórios) não previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), no valor de R\$ 328.319,20 (seção IV, subitem 3.6);
 7. o gestor não encaminhou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratório e relação dos servidores nesta situação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), descumprindo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);
 8. o Município de São João do Paraíso aplicou 57,31% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5);
 9. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, prejudicando o cumprimento do art. 7º, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007, arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, inciso VII, da Constituição Federal/1988(seção IV, subitem 7.1);
 10. ausência dos pareceres do CACS de movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, inobservando o disposto no art. 7º, VII, da IN TCE/MA nº 014/2007 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);
 11. não foi enviado no âmbito das ações e serviços públicos de saúde o protocolo de entrega de Programação Pactuada Integrada, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item IX, “d”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 8.2);
 12. não encaminhamento da relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas, nos termos do Anexo I, Módulo I, item VII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 9.1);
 13. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2.2, além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2);
 14. o responsável que assina o relatório de controle interno exigido no Anexo I, Módulo I, item II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, não está cadastrado junto ao Tribunal de Conta, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014 (seção IV, subitem 11.1);
 15. não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) e relatório de gestão fiscal (2º semestre), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1” e “b.1”);
 16. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, “a.1” e “b.1”);
 17. não comprovação da realização de audiências públicas, além das informações da gestão fiscal, solicitadas em tempo real, contidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3979/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito), CPF nº 632.114.833-49, endereço: Avenida Deputado Nagib Haickel, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000 (citado por edital)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 36/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Veronildo Tavares dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 3487/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Presidente Sarney aplicou 63,86% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. não cumprimento das exigências de transparência previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10341/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Alex Hashimura - Sociedade Individual de Advocacia, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob n.º 38631/7, CNPJ n.º 28.363.384/0001-26, com sede na QNE 28 casa 19, Taquatinga Norte, CEP n.º 72.125-280, Brasília/DF

Denunciado: Prefeitura Municipal de Codó, representado pelo Senhor Prefeito Francisco Nagib Buzar de Oliveira, com endereço na sede da Prefeitura de Codó, na Praça Ferreira Bayma, Centro, Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal de Codó

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia Exercício Financeiro de 2019. Município de Codó. Arquivamento. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DECISÃO PL/TCE nº 80/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo advogado Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por supostas ilegalidades na elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 81/2019 inerente à Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de recuperação de Créditos junto à Receita Federal, compreendido dos últimos 05(cinco) anos, desoneração da folha de pagamento, todos com remuneração de 20% (vinte por cento) no período que vigera avença do Município conforme descrito em edital e anexos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da Denúncia em tela, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 601/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Expedito Rodrigues Silva Júnior (usuário da rede de saúde)

Denunciado: Município de Bacabal, representado pelo Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, CPF n.º 750.522.293 – 72, com endereço na Avenida Leontino Pereira, n.º 02, Bairro de Bela Vista, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Responsável: Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal. Exercício Financeiro de 2020. Inteligência do artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527/2011. Infração da Instrução Normativa n.º 34/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Recomendação. Apensamento às contas. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL/TCE nº 150/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia com a concessão de tutela cautelar, ratificada pelo plenário desta Corte de Contas - Decisão PL-TCE nº 205/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA, Edição nº 1715/2020 de 22.09.2020, formulada pelo Senhor Expedito Rodrigues Silva Júnior, em desfavor do Município de Bacabal, representado pelo Prefeito Senhor Edvan Brandão de Farias, cujo objeto versasobre o descumprimento das exigências de transparência previstas no artigo 48, incisos II e III, e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; assim como diz respeito a não observância do gestor municipal das regras impostas pela Lei de Acesso à Informação, conjuntamente com a falta de atenção específica ao princípio-regra da publicidade à luz do artigo 37, caput, da vigente Constituição Federal; contudo, a parte denunciante, ressalta, o não funcionamento do site www.bacabal.ma.gov.br, com vistas ao controle/transparência dos atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal de Bacabal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer e dar procedência a denúncia, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei n.º 8258/2005;
- b) determinar que os autos sejam apensados, e julgados junto e em confronto com, às contas correspondentes ao exercício financeiro de 2020 do município ora denunciado, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) aplicar a multa total de R\$ 8.400,00, ao responsável, e representante do município de Bacabal, Senhor Edvan Brandão de Farias, uma vez configurados 14 eventos no valor de 600,00 reais, de acordo com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 034/2014, combinado com, inciso III, do §3º do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao encaminhamento intempestivo dos elementos de fiscalização, por evento, conforme o demonstrado no Quadro I (anexo) do Relatório de Instrução Técnica n.º 975/2020 – NUFIS 2 - LÍDER 7, assim como rezam os artigos 4º, 5º e 11, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 034/2014;
- d) determinar ao Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, que cumpra as seguintes legislações:
 - d.1) Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 46, incisos II e III, combinado com o art. 48 - A;
 - d.2) Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei n.º 12.527/2011, nos termos do seu artigo 8º;
 - d.3) O inteiro teor do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em respeito ao princípio da publicidade, sob pena de multa, de acordo com o art. 67, inciso VIII, da Lei n.º 8258/2005;
 - d.4) O imediato cumprimento ao que determina Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA n.º 36, de 25 de março de 2015).
- e) dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, prefeito municipal de Bacabal, desta decisão colegiada em face da Denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4186/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município Viana, representado pelo Prefeito Senhor Magrado Aroucha Barros, CPF n.º

508.229.003-78, com endereço na Rua Coronel Campelo, n.º 407 (Casa), CEP: 65215-000, bairro Centro, Viana/MA

Responsável: Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito do Município de Viana

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Exercício Financeiro de 2020. Município de Viana. Arquivamento. Perda de Objeto.

DECISÃO PL/TCE nº 81/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005, alegando que a servidora Gediane Cutrim Sousa Andrade exerce o cargo de contadora junto à Prefeitura Municipal de Viana-MA, porém, não tem o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da Denúncia em tela, haja vista a sua perda de objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9796/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, endereço: Rua da Igreja, nº38, Vila Lobão, CEP 65901-190, Imperatriz/MA; e José Antônio Silva Pereira (Secretário de Administração e Modernização), CPF: 269.739.603-91, endereço: Av. São Sebastião, nº 22-B, Vila Nova, CEP 65900-001, Imperatriz/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Irregularidade no Edital nº 02/2019, emitido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz. Concurso público para preenchimento de cargos efetivos do quadro de pessoal. Exigência de requisito desnecessário para o exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. Conhecimento. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apontando irregularidade no Edital nº 02/2019, emitido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, visando ao preenchimento de cargos efetivos em seu quadro de pessoal, por exigir a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentno art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei

Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar o processo, com base no § 2º do referido art. 40, em razão da perda do objeto;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que encaminhe o processo à Ouvidoria deste Tribunal para que dê conhecimento da decisão ao denunciante e providencie o arquivamento autorizado na letra “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5294/2020 – TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo – Projeto de Instrução Normativa

Responsável: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Presidente do TCE/MA

Proponente: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Presidente do TCE/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Desconstituir deliberação de aprovação de ato normativo. Determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 96/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Elaboração de Ato Normativo, Projeto de Instrução Normativa, cuja minuta foi aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 24 de fevereiro de 2021, mas que a Unidade Técnica identificou inconsistências na delimitação do objeto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) desconstituir a deliberação ocorrida na Sessão Plenária de 24 de fevereiro de 2021, na qual foi aprovada, por unanimidade, a minuta de Instrução Normativa constante do Processo n.º 5294/2020;

b) determinar o retorno do processo à Unidade Técnica responsável para elaboração de nova minuta de ato normativo, a ser oportunamente reapresentada em plenário para deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10169/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Maranhão/MA, Jaqueilson de Oliveira, CPF

nº 042422923-41, Endereço: Rua Principal, s/nº, Povoado Riachão, Santana do Maranhão/MA
Denunciado: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA
Responsável: Francisco Pereira Tavares, CPF n. 279.859.703-04, Endereço: Avenida São Luis Rei de França, nº 11, Turu, São Luis/MA
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Apresentação de documento falso acerca de audiência pública para demonstração de cumprimento de metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Necessidade de verificação da veracidade dos documentos apresentados. Juntada a Prestação de Contas anual.

DECISÃO PL-TCE Nº. 98/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação enviada por meio de correspondência eletrônica (e-mail), em 19/10/2017, pela Câmara de Vereadores de Santana do Maranhão, neste ato representada pelo Presidente Senhor Jaqueilson de Oliveira, onde consta informações que o Prefeito do referido Município, Senhor Francisco Pereira Tavares, não realizou audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias no ano de 2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão /MA, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades presentes na representação sejam averiguadas na análise das contas;
- c) Dar ciência do que foi deliberado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1838/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável : Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita Municipal – CPF: 44914920344; Endereço: Av. Humberto de Campos, nº 35, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP – 65.923-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal em desfavor da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 008/2018, nº 009/2018 e nº 010/2018.

Conhecer. Procedência. Apensamento às Contas Anuais. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2018, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 008/2018, nº 009/2018 e nº 010/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 59/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Considerar procedente a denúncia, em razão da apuração realizada pela unidade técnica competente junto aos Pregões Presenciais nº 008/2018, nº 009/2018 e nº 010/2018;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 à responsável, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, pelo não envio, ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), dos elementos de fiscalização concernentes às licitações Pregões Presenciais nº 008/2018, nº 009/2018 e nº 010/2018 (art. 13 da IN TCE-MA nº 034/2014), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o apensamento dos autos ao Processo nº 5.168/2019, para que as irregularidades apontadas nestes autos sejam levadas em consideração na ocasião do julgamento da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/ Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança de multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8193/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Lima Coutinho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Francisca Lima Coutinho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 827/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Francisca Lima Coutinho, matrícula nº 995613, no cargo de Professor III, Classe C,

Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 919/2016 datado de 11 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 210/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9438/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Carmo Penha de Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Maria do Carmo Penha de Almeida. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 832/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria do Carmo Penha de Almeida, matrícula nº 1103803, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Contador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, pelo Ato nº 1317/2016 datado de 22 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1759/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Edilma Sema dos Santos Ponte Rocha
Beneficiário: Francisco das Chagas Viana Ribeiro
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, a Francisco das Chagas Viana Ribeiro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1034/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, a Francisco das Chagas Viana Ribeiro, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, pela Portaria nº 039/2011 de 17 de janeiro de 2011, retificada pela Resolução datado de 13 de outubro de 2014, do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 479/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6567/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Raimundo Ferreira da Silva, viúvo da ex-servidora Francisca Ferreira Amorim. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1039/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Raimundo Ferreira da Silva, viúvo da ex-segurada Francisca Ferreira Amorim, matrícula nº 112805, aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 07.01.2018, pela Resolução datada de 3 de maio de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 91/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12009/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Natalecia Josefa de Moraes
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Natalecia Josefa de Moraes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1040/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Natalecia Josefa de Moraes, matrícula nº 854703, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 2223/2016 datado de 28 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 96/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13578/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Lúcia Lemos Silva
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Maria Lúcia Lemos Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1043/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Lúcia Lemos Silva, matrícula n.º 0000739235, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado

da Educação, pelo Ato nº 2677/2016 datado de 24 de outubro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 191/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 697/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Goreth Araújo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Maria Goreth Araújo de Oliveira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1042/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Maria Goreth Araújo de Oliveira, matrícula nº. 989509, no cargo de PROFESSOR, CLASSE C REFERENCIA007, pelo Ato nº 1334/2018 datado de 11 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 555/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14498/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marinete Morais Moreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Marinete Moraes Moreira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1044/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Marinete Moraes Moreira, matrícula nº 916221, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, pelo Ato nº 2771/2016 datado de 23 de novembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 112/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13553/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marcly Soares Vieira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Marcly Soares Vieira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1048/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Marcly Soares Vieira, matrícula nº 1120245, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 2679/2016 datado de 24 de outubro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 221/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2117/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Cardozo de Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Maria Cardozo de Souza, viúva do ex-servidor Raimundo Nonato de Souza. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1050/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Maria Cardozo de Souza, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato de Souza, matrícula nº 189290, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com subsídio de Major, falecido em 03.11.2016, pela Resolução datada de 14 de dezembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 254/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1743/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Josana Ribeiro Santana da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Josana Ribeiro Santana da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1051/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Josana Ribeiro Santana da Silva, matrícula nº 729905, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2897/2016 datado de 7 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 676/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2252/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luís Carlos Coutinho de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 2º Sargento PM Luís Carlos Coutinho de Sousa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1053/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM, Luís Carlos Coutinho de Sousa, matrícula nº 73866, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 28/2017 datado de 24 de janeiro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 279/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 864/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Silva Machado

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem

paridade a Maria José Silva Machado, viúva do ex-servidor Edilberto Machado Neto. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1054/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte sem paridade, a Maria José Silva Machado, na qualidade de viúva de Edilberto Machado Neto, matrícula nº 2526747, aposentado no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, pela Resolução datada de 18 de novembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 621/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13191/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sônia Maria de Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, a Sônia Maria de Sousa Oliveira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1060/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Sônia Maria de Sousa Oliveira, matrícula nº 934273, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2494/2016 datado de 26 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 131/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2494/2021- TCE/MA

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Solicitante: Mayra Ribeiro Guimarães Ex - Prefeita de Nova Iorque

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 233/2021-GCONS7/JWLO

ASra. Mayra Ribeiro Guimarães, ex-prefeita do Município de Nova Iorque, por meio de sua procuradora, a Dra. Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), solicita vistas e cópias do processo nº 3371/2018 – TCE/MA. Considerando o artigo 7º da Instrução Normativa 001/2000 do TCE/MA, e de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, DEFIRO a presente solicitação.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer consAtar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 04 de maio de 2021.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora Especial de Conselheiro